



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

**COMUNICO A MATÉRIA EM PAUTA NA ORDEM DO DIA DA 31ª
SESSÃO ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 16ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE NO DIA 28 DE SETEMBRO DE
2015, ÀS 19H00.**

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA:

01 - PROJETO DE LEI Nº 57/2015, de autoria do Vereador Daniel Rossi, que dispõe sobre alteração de dispositivos que especifica da Lei nº 4.844, de 22 de julho de 2013 e acréscimo de parágrafo único.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi Guaçu, 24 de setembro de 2015.


Vereador CARLOS DONIZETE DA COSTA
Presidente



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	126/2015

PROJETO DE LEI N° 57 , DE 2015

Dispõe sobre alteração de dispositivos que especifica da Lei n° 4.844, de 22 de Julho de 2013 e acréscimo de parágrafo único.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU APROVA:

Art. 1° A epígrafe da Lei n° 4.844, de 22 de Julho de 2.013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“LEI N° 4.844 , DE 22 DE JULHO DE 2.013

Dispõe sobre a colocação de caçambas de lixo, lixeiras e sacolas de lixo nos logradouros do município.”

Art. 2° O art. 1° da Lei n° 4.844, de 22 de julho de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1°

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica, ainda, nas praças e áreas verdes do município onde exista grande concentração de pessoas, permitindo que aos finais de semana, feriados e dias de eventos, esses logradouros recebam caçambas de lixo e disponibilização de sacolas plásticas para que os munícipes depositem o lixo produzido”.

Art. 3° O Art. 2° da Lei n° 4.844, de 22 de julho de 2.013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2° O Poder Executivo poderá celebrar convênio para a colocação das caçambas de lixo, lixeiras e distribuição das sacolas plásticas, com a iniciativa privada, sem ônus para o Município, a qual arcará com os custos de instalação, manutenção e confecção das mesmas, mediante a contrapartida da Prefeitura Municipal concedendo a isenção do pagamento da taxa publicitária nos respectivos produtos, sendo vedada a exploração comercial de qualquer derivado do tabaco e bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo estabelecer a padronização das caçambas de lixo, lixeiras e sacolas plásticas,



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	03
Proc. CM N°	126/2015

(modelo, tamanho, suporte, cores, etc.) bem como os locais onde deverão ser instaladas.”

Art. 4º - O art. 3º da Lei nº 4.844, de 22 de julho de 2.013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Fica vedada a publicidade de pessoa física, sendo que nas referidas caçambas de lixo, lixeiras e sacolas plásticas só poderão figurar o nome das empresas, entidades assistenciais, estabelecimentos comerciais, lojas, prestadores de serviços e congêneres.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Ulysses Guimarães”, 08 de setembro de 2.015.


Vereador Eng.º DANIEL ROSSI
(Líder da Bancada do PR)

Protocolo nº 1092/2015



PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP
GABINETE DO PREFEITO

FOLHA N° 04
Proc. CM N° 26/2015

LEI N° 4.844 , DE 22 DE JULHO DE 2013.
(Projeto de Lei nº 86/2013, do Ver. Elias dos Santos).

Dispõe sobre a colocação de lixeiras nas vias públicas do Município de Mogi Guaçu.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica o Município de Mogi Guaçu autorizado a implantar, em parceria com a iniciativa privada, através do programa Parceria Público Privada – PPP, lixeiras nas principais vias públicas do Município e em locais próximos a estabelecimentos de ensino, Unidade Básicas de Saúde – UBS, estabelecimentos bancários e em outros lugares de grande fluxo de pessoas.

Art. 2º O Poder Executivo poderá celebrar convênio para a colocação das lixeiras, com a iniciativa privada, sem ônus para o Município, a qual arcará com os custos de instalação e manutenção das mesmas, mediante a contrapartida da Prefeitura Municipal concedendo a isenção do pagamento da taxa publicitário nas respectivas lixeiras, sendo vedada a exploração comercial de qualquer derivado do tabaco e bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo estabelecer a padronização das lixeiras (modelo, tamanho, suporte, cores, etc.) bem como os locais onde deverão ser instaladas.

Art. 3º Fica vedada a publicidade de pessoa física, sendo que nas referidas lixeiras só poderão figurar o nome de empresas, entidades assistenciais, estabelecimentos comerciais, lojas, prestadores de serviços e congêneres.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, em até 60 (sessenta dias), contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 22 de Julho de 2013. "Ano 136º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".


ENGº WALTER CAVEANHA
PREFEITO

Encaminhada à publicação na data supra.


BRUNO FRANCO DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO